



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031051-95.2013.815.2001

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado :Rostand Inácio dos Santos, OAB/PB Nº 18.125-A
Apelado :Diana de Souza
Advogado :Angélica Gurgel Bello Butrus, OAB/PB Nº 13.301

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PRÉVIA.

- É pacífico o entendimento que qualquer seguradora consorciada do complexo da FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização ser parte legítima para pagamento de seguro obrigatório, bastando a comprovação de existência do fato e suas consequências danosas.

- Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM PATAMAR QUE NÃO ULTRAPASSE OS 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO REVOGADA PELO ART. 1.072, DO NCPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL DA DATA DE INCIDÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO DECISÓRIO *A QUO* APENAS NESSE PONTO. MANUTENÇÃO DA

SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APELATÓRIO.

- A fixação de honorários advocatícios no limite de 15%, em favor do beneficiário da justiça gratuita, prevista no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, foi expressamente revogada pelo art. 1.072 do CPC/2015.

- Súmula 580 do STJ - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR IGUAL VOTAÇÃO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 114/121) interposta pela **Vera Cruz Seguradora S/A** buscando reformar a sentença (fls.109/112) proferida pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital **que**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório movida por **Diana de Souza**, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Nas razões, a apelante suscitou, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que a fixação dos honorários advocatícios estaria limitada a 15% do valor da condenação e, ainda que os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, bem como o termo inicial da correção monetária deveria ser da data da propositura da demanda.

Por fim, pugnou pelo provimento do recurso, para reforma parcial da sentença com relação aos pontos acima mencionados.

Contrarrazões - fls. 135/137.

Parecer do Ministério Público opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento da apelação – fls. 146/148.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

De início, a recorrente levantou a sua ilegitimidade passiva, ante a criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A, que passou a responder nas esferas

administrativas e judiciais das operações de seguro.

Ocorre que é pacífico o entendimento que qualquer seguradora consorciada do complexo da FENASEG - Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização ser parte legítima para pagamento de seguro obrigatório, bastando a comprovação de existência do fato e suas consequências danosas.

É o posicionamento desta Corte de Justiça:

*COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. LAUDO MÉDICO QUE DELIMITA A LESÃO, QUANTIFICAÇÃO E GRAU DA DEBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. MONTANTE INDENIZATÓRIO PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. DESPROVIMENTO. APELAÇÃO DA SEGURADORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DISCORDÂNCIA DO VALOR PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. INSURGÊNCIA CARACTERIZADORA DO INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. 1. **Todas as seguradoras são corresponsáveis pelo pagamento da indenização a que a vítima ou beneficiário tem direito, podendo-se pleitear a indenização perante qualquer seguradora participante do convênio constituído para esse fim, não havendo que se falar em responsabilidade exclusiva da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.** 2. A insurgência do segurado em relação ao valor recebido, na via administrativa, a título de indenização do Seguro DPVAT, é suficiente para respaldar o interesse processual. 3. “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.” (STJ, Súmula nº 474). 4. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na Tabela anexa da Lei nº 6.194/ 1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Inteligência do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/1974, na redação dada pela Lei nº*

11.945/2009. 5. Se o pagamento administrativo da indenização foi feito corretamente, levando em consideração a proporção da invalidez apurada em perícia, não há que se falar em complementação do montante. (TJPB; APL 0004314-61.2014.815.0371; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/07/2018; Pág. 15) **Grifo nosso**

Pelos motivos elencados, rejeito a questão prévia suscitada.

Mérito.

Registro que o cerne da irresignação apelatória consiste exclusivamente com relação aos honorários advocatícios, bem como o termo inicial dos juros e da correção monetária.

Com relação ao pedido do apelante para que os honorários sucumbenciais não extrapolem o patamar de 15% do valor da condenação não merece prosperar, haja vista que tal limitação foi expressamente revogada pelo art. 1.072, do NCPC.

Acerca da questão, colaciono pertinente julgado desta Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REJEIÇÃO. CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ. PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES DO STF. MÉRITO. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE E DAS DESPESAS MÉDICO HOSPITALARES. DIREITO À COBERTURA SECURITÁRIA. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 426 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Embora não tenha havido o requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes. Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação. “A legislação não impõe que a comprovação das despesas médicas e hospitalares seja feita por meio de notas fiscais, ficando a cargo do magistrado a análise das provas apresentadas. Há que se reembolsar a vítima de acidente de trânsito quando efetivamente comprovados nos autos, por documentos idôneos, as despesas médicas suportadas”. (TJPB. Acórdão do processo nº 00420070001898001. Órgão. 3ª Câmara Cível. Relator DES. MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS. J. Em 29/07/2008). Nos termos da Súmula nº 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”. **A fixação de honorários advocatícios no limite de***

15%, em favor do beneficiário da justiça gratuita, prevista no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, foi expressamente revogada pelo art. 1.072 do CPC-15. Rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso. (TJPB; APL 0000880-98.2014.815.0101; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa; DJPB 21/08/2017; Pág. 11) Grifo nosso.

Outrossim, quanto a correção monetária, a magistrada de primeiro grau fixou o termo inicial para sua incidência a data do evento danoso, 23/03/2011.

Ocorre que analisando o caderno processual, verifico que houve um erro material no decisório objurgado, **haja vista que a data correta do evento danoso foi 23/03/2012, conforme documentação juntada aos autos (fls. 10).**

Dessa forma, merece reparo o decisório *a quo* apenas neste ponto, corrigindo a incidência da correção monetária para a data exata do sinistro, 23/03/2012, em conformidade com a Súmula 580 do STJ:

“A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.”

Por último, constato que os juros de mora foram devidamente aplicados no *decisum* combatido, fluindo a partir da citação, nos termos da Súmula 426 do STJ.

Em razão de todas as considerações tecidas, **REJEITO A PRELIMINAR**, e, no mérito, **PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO**, apenas para retificar a incidência da correção monetária para a data correta do evento danoso, 23/03/2012, nos termos da Súmula 580 do STJ, mantendo-se a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06